



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001206/2007-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.158 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente NILSON GUIMARÃES FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILSON GUIMARÃES FARAH foi lavrada Notificação de Lançamento, fls.07/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 2.441,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Ampla Energia e Serviços Ltda, no valor de R\$ 3.903,42.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde alega que o rendimento considerado omitido, corresponde à parcela isenta dos valores recebidos em ação trabalhista movida contra a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro (CERJ).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-34.016, de 30/03/2011, fls. 65/66.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 69, o contribuinte apresentou, em 21/06/2011, recurso voluntário, fls. 70/72, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora